

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10480/010.757/91-48
Recurso nº : 111.518
Recorrente : DRJ-RECIFE/PE
Interessada : GRUPO EDUCACIONAL CONTATO LTDA.
Matéria : IRPJ - EX.: 1989
Sessão : 10 DE DEZEMBRO DE 1997.
Acórdão : 105-12.074

IRPJ - EX.: DE 1989 - as inexatidões materiais ante lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do sujeito passivo.

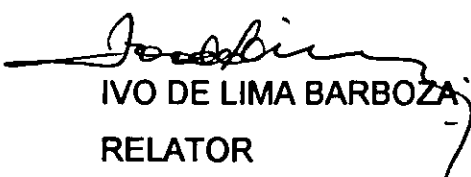
Recurso de ofício improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DRJ EM RECIFE/PE.

ACORDAM os Membros da Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



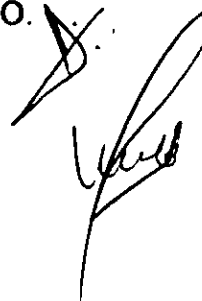
VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE



IVO DE LIMA BARBOZA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 JAN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ CARLOS PASSUELLO, NILTON PÊSS, VICTOR WOLSZCZAK, CHARLES PEREIRA NUNES e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausente justificadamente o Conselheiro JORGE PONSONI ANOROZO.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'J' followed by a series of loops and a long horizontal stroke.

RECURSO Nº: 111.518

RECORRENTE: DRJ EM RECIFE/PE

RELATÓRIO

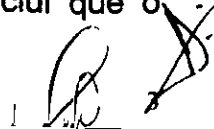
Contra a Impugnante foi lavrada Notificação de Lançamento Suplementar de fls. 02 a 04, referente a Imposto de renda pessoa jurídica, exercício 1989, no valor de Cr\$ 54.416,02, e mais a multa correspondente a 50%, no total de Cr\$ 27.208,01, em virtude do sujeito passivo ter compensado no exercício em questão, prejuízo fiscal no valor de Cr\$ 1.110.378,00.

Resume, o Sr. Delegado, o inconformismo da Autuada nos seguintes termos: O contribuinte ingressou, tempestivamente, com a impugnação, anexada às fls. 01, contrapondo-se aos lançamentos mediante o argumento de que, "embora tenha feito indevidamente a amortização de prejuízo acumulado no período de apuração 1988, fez a compensação com o valor já corrigido, conforme quadro 14, item 12 da Declaração de Rendimentos do Exercício 1991, entregue junto à DRF/Recife em 11/06/91."

Através da Decisão nº 003/93 de fls. 36/38, o Sr. Delegado da Receita Federal, em Recife, admitiu que a empresa corrigira a compensação no exercício de 1991, mas inovando a exigência, argüi que não efetuara corretamente o cálculo da postergação, resultando no saldo remanescente de Imposto de 69.530,58 OTN.

Tendo em vista que a Decisão inovou quanto à matéria, foi concedida nova oportunidade ao contribuinte, abrindo-lhe novo prazo para a interessada apresentar nova impugnação à mesma instância julgadora.

A Recorrente formulou, intempestivamente, a nova impugnação às fls. 47 e 48, através da qual, após apresentar os devidos cálculos, conclui que o



imposto devido importa em 36,54 UFIR, requerendo a reanálise e reavaliação da Decisão nº 003/93.

A par de tudo isso, o Julgador Singular, decidiu que,

**"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA
LANÇAMENTO SUPLEMENTAR
EXERCÍCIO 1989
ANO-BASE 1988**

As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do sujeito passivo.

AÇÃO ADMINISTRATIVA PROCEDENTE EM PARTE"

Argumenta a Autoridade "a quo", que a impugnação fora apresentada intempestivamente. Entretanto, o caráter intempestivo da impugnação, não inibe a reapreciação da mesma, até porque o art. 149, VIII do Código Tributário Nacional, estabelece a revisão do lançamento, quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior.

Cita ainda, o art. 32 do Decreto nº 70.235/72 que dispõe que **"As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do sujeito passivo."**

Em relação a Decisão nº 003/93, a Autoridade "a quo" alega, que realmente houve um lapso quando da conversão da parcela compensada indevidamente de Cz\$ 1.110.370,00 para OTN. Considerando o valor da OTN em dezembro de 1988 de Cz\$ 4.790,89, o débito seria de 231,76 OTN, e não 231.768,62 OTN. O valor do imposto postergado para a Autoridade Singular é de 69,53 OTN, ao invés de 69.530,58.

Por final, argumenta ainda, que no presente caso, os cálculos desenvolvidos pelo contribuinte às fls. 47/48 serão acatados.



Quanto ao recolhimento de fls. 49, ressalve-se que o mesmo foi efetuado em 31/08/93, decorrido o prazo para redução da multa lançada.

É o relatório.

Two handwritten signatures in black ink. The first signature is a stylized, somewhat abstract mark. The second signature is more legible, appearing to be a name written in a cursive script.

VOTO

CONSELHEIRO IVO DE LIMA BARBOZA, RELATOR

O Recurso é tempestivo e preenche os requisitos legais, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Trata-se de situação em que o contribuinte cometeu erros de cálculos na Declaração do Imposto sobre as Rendas.

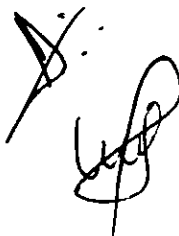
Pelo art. 32, do Decreto nº 70.235/72, *in verbis*:

“Art. 32 - As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do sujeito passivo.”

Ora, é evidente que no julgamento pela Delegacia da Receita Federal, o Senhor Delegado, errou nos cálculos e nestes termos, ao invés de exigir o valor postergado de 69,53 OTN, exigiu o de 69.530,58. Só que reconhece que errara na elaboração dos cálculos contra o sujeito passivo.

Depois, tratando-se de erro de fato, a insistência do julgador em não admitir consertá-lo, só leva o contribuinte ao constrangimento de recorrer a este Colegiado, para ver reparado o engano.

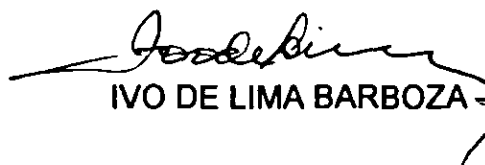
Assim, existindo erro de fato na instância monocrática, como é o caso, o reconhecimento e a retificação do erro, sobre demonstrar grandeza do Julgador, ainda é forma de descomplicar o simples, abolindo burocracias e, sobretudo, ainda atende ao disposto no art. 32 do Dec. 70.235/72.



Dessa forma, voto no sentido de NEGAR provimento ao Recurso de Ofício para manter em todos os seus termos a decisão recorrida.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 10 de dezembro de 1997.


IVO DE LIMA BARBOZA - RELATOR



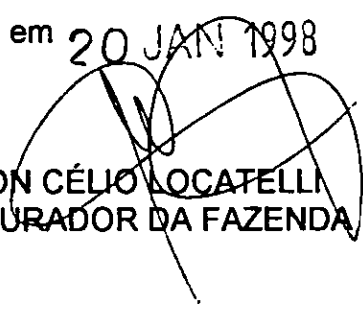
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília (DF), em 16.01.98


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE

Ciente em 20 JAN 1998


NILTON CÉLIO LOCATELLI
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL